PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2021 RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA PREGOEIRA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 7/2021 (contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada para apoio à fiscalização de obras e serviços relacionados à reforma e ampliação da subestação de energia elétrica, especificação de geradores provisórios, bem como da revitalização e compatibilização das instalações elétricas prediais, luminotécnicas e demais sistemas eletro/eletrônicos da CMBH).

<u>RECORRENTE</u>: ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA. - ME.

<u>CONTRARRAZÕES</u>: ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.

I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA. - ME, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 7/2021, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do *site* da CMBH na *Internet*.

Em suas razões de recurso, a empresa ARAÚJO CORRÊA alega, em apertada síntese, que: a) o objeto social da empresa ELO ADMINISTRAÇÃO é incompatível com o objeto da presente licitação; b) ausência de apresentação de documentos para qualificação técnica pela empresa ELO ADMINISTRAÇÃO. O conteúdo das alegações apresentadas pela empresa ARAÚJO CORRÊA encontra-se detalhado adiante neste documento. Assim, requer a empresa ARAÚJO CORRÊA em seu recurso a desclassificação e a inabilitação da empresa ELO ADMINISTRAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, a empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em síntese, que: **a)** atende aos



requisitos em relação ao objeto social; **b)** o edital não apresenta exigência de comprovação de qualificação-técnica. Desta maneira, requer a empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** em suas contrarrazões que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa **ARAÚJO CORRÊA**.

Tanto as razões do recurso quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do *site* da CMBH na *Internet* e do sistema COMPRASNET.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva e são cabíveis para questionar as decisões desta Pregoeira, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, bem como o recente entendimento jurisprudencial que rege a matéria.

 Quanto às alegações da recorrente ARAÚJO CORRÊA referente à incompatibilidade do objeto social da empresa ELO ADMINISTRAÇÃO com o objeto da presente licitação:

A recorrente alega que o objeto social constante dos documentos apresentados pela empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** não são compatíveis com o objeto da presente licitação.

Como já apresentado em decisão anterior proferida por esta Pregoeira, o edital traz como objeto para o presente certame: "fornecimento de mão de obra especializada para apoio à fiscalização de obras e serviços relacionados à reforma e ampliação da subestação de energia elétrica, especificação de geradores



provisórios, bem como da revitalização e compatibilização das instalações elétricas prediais, luminotécnicas e demais sistemas eletro/eletrônicos da CMBH."

Registra-se que o objeto do presente Pregão se trata efetivamente de fornecimento de mão de obra, considerando para tanto os parâmetros previstos no Acórdão nº 1021/2007 (Plenário) do Tribunal de Contas da União, conforme transcrição seguinte:

"... a estimativa da contratação foi feita com base no preço homem/hora e no total de horas trabalhadas, e o pagamento, que deverá ser mensal, terá como referência o quantitativo de horas de serviço efetivamente prestadas por cada profissional, inclusive horas de serviços extraordinários. Além disso, a planilha de preços é composta exclusivamente da remuneração de cada categoria profissional a ser contratada, dos encargos sociais incidentes sobre a remuneração, dos insumos, dos tributos e demais componentes exigidos para a formação do preço."

Nesse sentido, nota-se que, conforme consta da folha de rosto do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2021, o objeto da licitação tem como dotação orçamentária a de "Locação de Mão de Obra - Serviços Técnicos profissionais" (01.01.031.001.2001.339037-04).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1168/2016 (Plenário) do Tribunal de Contas da União nos traz que na contratação de fornecimento de mão de obra é relevante observar a capacidade da empresa em gerir a mão de obra, conforme citação seguinte:

"... as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de **obra**. Em tais contratações, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais."



Nos dois Acórdãos anteriormente citados do Tribunal de Contas da União, é destacada a relevância de que o objeto social da licitante contemple o fornecimento de mão de obra.

Desta forma, não há que se exigir que o objeto social da licitante conste atividades relacionadas a serviços de engenharia, conforme alegação da recorrente destacada abaixo:

"para ratificar a ausência de objeto social compatível com o do edital, vemos que tanto o CNAE – 74.90-1- 04 (principal) quando os CNAE's secundários da empresa, não estas relacionados à serviços de Engenharia cujo CNAE é 71.120-00 e suas subclasses. (Consultas IBGE_CODIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONOMICA). Nota-se que tal classe de atividade econômica, não apenas deixa de englobar a prestação de serviços de assessoria, consultoria, projetos e apoio à fiscalização de obras e serviços nas áreas de engenharia (conforme exigido no termo de referência item 2.1.2 leta "i" do edital), como claramente veda qualquer atividade nesse sentido, não havendo nenhuma outra atividade descrita em seu CNAE que sequer se assemelhe ao objeto licitado..."

Observa-se que, conforme enfatizado em suas contrarrazões, o objeto social da empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** constante do contrato social anexado ao *Comprasnet* apresenta claramente compatibilidade com o objeto da presente licitação, conforme abaixo:

"O objeto social da empresa consiste na Locação de mão de obra, especializada ou não para realização de serviços de: ... engenheiro eletricista...terceirização de mão de obra de nível superior, técnico e básico."

Diante do exposto, não deve prosperar a alegação da empresa **ARAÚJO CORRÊA** quanto à incompatibilidade do objeto social da empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO.**

2) Quanto às alegações da recorrente ARAÚJO CORRÊA referentes à ausência de qualificação técnica da empresa ELO ADMINISTRAÇÃO:



A empresa **ARAÚJO CORRÊA** alega que a empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** não cumpriu as exigências de qualificação técnica:

"Outro descumprimento por parte da ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI, diz respeito a ausência de qualificação técnica. Importante ressaltamos que não há como efetivamente pontuar a qualificação em face a ausência de objeto social compatível, desta feita sequer deveria ter sido cogitada a possibilidade da participação da empresa no referido certame. O edital trás claramente em seu itens 2.1 as condições de participação, bem como as condições de aceitabilidade para qualificação técnica, nota-se que contudo, que sequer foi apresentado documentos comprobatórios a tal aptidão técnica pela empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI. Nesse sentido, ver-se que a empresa não apenas não está impedida de exercer a atividade de engenharia consultiva, como também deixou de apresentar a documentação exigida para qualificação técnica apita a comprovar a sua habilitação e aptidição para o objeto licitado comprovando serviços similares e compatíveis com o do edital."

Ocorre que o edital não traz exigência de apresentação de qualificação técnica conforme disposto no quadro "Documentos de Habilitação" da folha de apresentação. O subitem 9.1.3 do edital dispõe que: "Documentos relativos à qualificação econômico-financeira e à qualificação-técnica, QUANDO EXIGIDOS, constarão em anexos, relacionados na "folha de apresentação" do edital, com o título principal "OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO."

A CMBH, ao elaborar o edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 7/2021, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu serem necessários à habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo do certame ou burocratizar desnecessariamente o processo.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei Federal nº 8.666/1993 quando na Lei Federal nº 10.520/2002 é o máximo possível



de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

Assim, tratando-se a qualificação técnica de uma faculdade da Administração, não vislumbrou a CMBH, para o Pregão em tela, a necessidade da inclusão na fase de habilitação do documento indicado pela recorrente e nem de outros documentos pertinentes ao objeto do certame além daqueles já relacionados no edital.

Desta forma, não há que se questionar a habilitação quanto à qualificação-técnica da empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO**, visto que todos os documentos exigidos no edital foram verificados pela Pregoeira e foram atendidos. Portanto, não deve prosperar a alegação das recorrentes quanto a este aspecto.

II) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, decide esta Pregoeira por manter sua decisão quanto à habilitação da empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, haja vista a compatibilidade do objeto social com o objeto da licitação, bem como a inexistência de irregularidade na apresentação dos documentos de habilitação.

Remetam-se os autos, incluindo estas informações, à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2021.

LUCIANE SILVA VIANA
PREGOEIRA